



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ FACULDADE DE
DIREITO
2020**

**HERANÇA DIGITAL: TRANSMISSÃO POST MORTEM DE BENS
ARMAZENADOS VIRTUALMENTE DE NATUREZA EXISTENCIAL**

MARIANA DA SILVA DE OLIVEIRA – marianaoliveiraa@gmail.com

ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA – alexandreriibeiroadv@gmail.com

RESUMO: O Direito como ciência social, tem a função de regular comportamentos de relevância jurídica, como proteger bem jurídico, criar regras para dirimir os conflitos decorrentes da vida em sociedade e imputar responsabilidades. No entanto, no que refere a sucessão da herança digital, não há amparo normativo efetivo. Essa omissão legislativa, desencadeia inúmeros questionamentos em relação qual será o destino dos bens armazenados virtualmente, após o falecimento do seu titular. A pesquisa foi elaborada com base no método dialético, pautada em pesquisa em artigos científicos, doutrina e documentos legais. Os meios de pesquisas foram utilizados para analisar e responder a problemática apresentada, se os bens digitais sem valor econômico estão sujeitos à sucessão hereditária. Ao final, conclui-se que é possível garantir a transmissibilidade desses bens apenas com a iniciativa estatal, com elaboração de leis específicas e que haja ponderação entre as regras do direito sucessório e o princípio da privacidade garantido pela Constituição.

Palavras-chave: Bens digitais, Herança digital, Direito das sucessões, Princípio da privacidade.

ABSTRACT: Law as a social science, has the function of regulating behaviors of legal relevance, such as protecting the legal good, creating rules to resolve conflicts arising from life in society and imputing responsibilities. However, with regard to the succession of digital inheritance, there is no effective normative support. This legislative omission triggers innumerable questions regarding the destination of the goods stored virtually, after the death of the owner. The research was based on the dialectical method, based on research in scientific articles, doctrine and legal documents. The means of research were used to analyze and answer the problem presented, if digital goods without economic value are subject to hereditary succession. In the end, it is concluded that it is possible to guarantee the transferability of these assets only with the state initiative, with the elaboration of specific laws and that there is a balance between the rules of succession law and the principle of privacy guaranteed by the Constitution.

INTRODUÇÃO

A Revolução Tecnologia proporcionou significativas mudanças em todos os setores da sociedade, como no campo da ciência, setores de telecomunicações, transporte e informática. Diante de sua dinâmica, constância e rapidez, a internet e computador foram os frutos mais

inovadores dessa revolução. A partir de suas implementações, as distâncias foram reduzidas e o mundo físico passou a ser interligado em uma só teia, a teia virtual.

A interação interpessoal, as relações comerciais entre países e aquisição de bens e seu armazenamento estão mais presentes na comunidade virtual. Com base nessa radical transformação social, e com a presença massiva nesse novo ambiente, alguns questionamentos começaram a surgir, em especial, os relacionados a destinação do acervo patrimonial armazenado virtualmente, quando ocorre o falecimento de seu proprietário. Diante desse novo quadro social, o presente artigo tem como problemática analisar se os bens digitais sem valor econômico podem fazer parte da sucessão hereditária.

A escolha do tema justifica-se, pois o número de pessoas que adquirem bens digitais é cada vez maior e sem lei específica que ampara a transmissibilidade desses bens, fica o poder judiciário responsável quando instigado a decidir de maneira mais justa se esses bens poderão ser transmitido aos herdeiros, com base nas garantias constitucionais, regras do direito sucessório, regras contratuais e direito do consumidor.

No primeiro capítulo, será apresentado de forma sucinta, a delimitação realizada pela doutrina sobre o que são bens. Com base nessa explanação inicial, busca-se, em seguida, conceituar, classificar os bens digitais e enquadrá-los como subespécie de bem imaterial, destacando sua relevância na contemporaneidade.

No segundo capítulo, será evidenciado o clássico instituto da herança e sua modulação após a Revolução tecnológica. Prontamente, diante do limbo normativo, limita-se demonstrar que os bens digitais podem ser fazer parte da sucessão hereditária, dando notoriedade aos bens de natureza existenciais e quais meios disponíveis para concretizar o ato.

A regulamentação da sucessão da herança digital, caminha a passos lentos. Diante disso, legislativo, o terceiro e último capítulo, visa expor os projetos de leis relacionados ao tema da pesquisa e as particularidades de cada um e quais conflitos poderiam emergir caso fossem aprovados. Primeiro, será mencionado o Projeto de Lei (PL 4099/2012), de autoria do Deputado Federal Jorginho de Mello. Finalizada as considerações, será a vez do Projeto nº 4847/2012, de autoria do deputado Federal Marçal Filho e logo após, o Projeto de Lei nº 7.742/2017 de autoria do deputado federal Alfredo Nascimento, com seus apensos.

Para elaboração da presente pesquisa se adotará o método dialético a partir de pesquisas bibliográficas, artigos científicos, consulta doutrinária, documentos legais. Será utilizado como marco teórico as obras “Bens Digitais” de Bruno Zampier Lamarca, “Herança Digital” de Moisés Fagundes Lara e “Curso de Direito Civil: Sucessões” dos autores Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves.

1. OS BENS DIGITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

É necessário, primeiramente, evidenciar a importância dos bens no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, o diploma legal civil no seu livro II, dispõe as diferentes classes de bens, mais precisamente entre os artigos 79 a 91. Assim, amparado pela definição de Bruno Giancoli, entende-se que bem é “Tudo aquilo que pode proporcionar ao homem qualquer satisfação. No sentido econômico, são considerados apenas as utilidades com valor pecuniário excluído aquelas que não podem merecer a qualificação patrimonial”. (GIANCOLI, 2012, p. 91)

No mesmo contexto, finaliza seu raciocínio dizendo que “Os bens são valores materiais e imateriais que podem ser objeto de uma relação jurídica [...] abrange coisas corpóreas e incorpóreas, coisas materiais ou imponderáveis, fatos e abstenção humanas” (GIANCOLI, 2012, p. 91)

Para Carlos Roberto Gonçalves bens são definidos como, “coisas materiais, concretas, úteis aos homens e de expressão econômica, suscetível de apreciação, bem como as de existência imaterial, economicamente apreciáveis” (GONÇALVES, 2017, p. 303).

Ainda utilizando do respaldo doutrinário referente ao assunto, Silvo de Salvo Venosa, declara de forma objetiva que “Entende-se por bens tudo o que pode proporcionar utilidade aos homens” (VENOSA, 2017, p. 305).

Dentre estas espécies de bens, destaca-se para o estudo o que são bens digitais. Segundo o autor Bruno Zampier Lamarca, em seu livro destinado ao tema, ressalta serem “aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na internet por um usuário, constituindo em informação de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não valor econômico”. (LAMARCA, 2017, p. 59)

Um pouco diferente, Moisés Fagundes Lara traduz sua ideia sobre o conceito de bens digitais, afirmando que:

“são instruções trazidas em linguagem binária que podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, quaisquer informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares, tablets.” (LARA, 2016, p. 22)

Diante dos conceitos dispostos e observando a dinâmica da sociedade contemporânea, é inegável que os bens digitais também incorporam as funções precípuas do bem, as quais são utilidade e a satisfação humana. É importante destacar, que na ótica digital os bens não precisam necessariamente ter valor monetário, visto que, podem ser também valorados de maneira sentimental. Como não há nenhuma norma jurídica específica para regulamentar o instituto, fica a doutrina encarregada de definir, desmembrar e explicar as suas modulações.

Portanto, pode-se concluir, que cada vez mais os bens digitais estão presentes na vida do homem, seja na esfera pessoal, profissional e financeira. No que diz respeito ao aspecto íntimo, as fotos, vídeos e blogs são os exemplos mais comuns. No aspecto profissional, visualizam-se os livros, documentos, além de arquivos destinados a esse fim. Já o campo econômico pode ser exemplificado com as moedas virtuais e milhas aéreas. Augusto e Oliveira compartilham do mesmo pensamento, para eles:

“... os arquivos digitais, que cada vez mais fazem parte do cotidiano das pessoas, independem de maior regulamentação específica para serem admitidos no direito brasileiro, eis que encontram guarida como subespécies dos bens incorpóreos, e como tal devem receber a exata proteção que estes recebem, podendo ser objeto de negociação entre as pessoas e de defesa do Estado, quanto ataques internos ...” (AUGUSTO; OLIVEIRA, 2015, p.8),

Superada as explanações iniciais, ao desmembrar o capítulo destinado aos bens no Código Civil de 2002, é perceptível que não existe nenhuma especificação sobre o que são bens imateriais ou incorpóreos, ficando a doutrina responsável por esclarecer tal conceituação.

Como clareza descreve Washington de Barros Monteiro, (2012, p. 198) “os bens incorpóreos são aqueles que, embora sua existência seja ideal ou abstrata, são aceitos pela ordem jurídica, tendo para o homem valor econômico”. No mesmo passo, Fábio Ulhoa Coelho salienta que:

“bens, enquanto incorpóreos (imateriais) são meramente conceituais, se referindo a objetos ideais, sendo exemplo de tais, os direitos patrimoniais, como os do credor em relação ao crédito e os do autor sobre a obra de arte, seja ela literária ou científica” (COELHO, 2012, p. 613)

Com base nos conceitos a cima, percebe-se que os bens imateriais ou incorpóreos estão ligados ao direito subjetivo e não possuem existência física, ou seja, são objeto de existência abstrata. Dito isso, fica claro que os bens digitais são uma subespécie de bens imateriais, pois não possuem existência física, mas mesmo assim possui valor econômico ou sentimental para o homem.

2. O INSTITUTO DA HERANÇA E A TRANSMUTAÇÃO CONCEITUAL

Esse antigo instituto está atrelado a transmissibilidade, seja por força de lei ou por testamento, dos direitos e obrigações de um indivíduo, que obrigatoriamente tenha falecido, pois, não existe herança de pessoa viva. A Constituição Federal de 1998, reconhece como fundamental o direito à herança, conforme o disposto no artigo 5º, XXX, que aduz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXX - é garantido o direito de herança;

Observando o destaque dado ao instituto pela norma jurídica suprema, a doutrina se encarregou de delimitar o conceito de herança. Corroborando, Maria Berenice Dias (2011, p.31) ressalta que herança é “O patrimônio composto de ativo e passivo deixado pelo falecido por ocasião de seu óbito, a ser recebido por seus herdeiros.” Com o mesmo objetivo, Carlos Roberto Gonçalves explica que:

“A palavra herança tem maior amplitude, abrangendo o patrimônio do de cujus, que não é constituído apenas de bens materiais e corpóreos, como um imóvel ou um veículo, mas representa uma universalidade de direito, o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico (CC, art. 91).” (GONÇALVES, 2012, p. 32)

Sobre o tema, o renomado jurista brasileiro, Sílvio de Salvo Venosa ensina que:

“Destarte, a herança entra no conceito de patrimônio. Deve ser vista como o patrimônio do de cujus. Definimos o patrimônio como o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa. Portanto, a herança é o patrimônio da pessoa falecida, ou seja, do autor da herança.” (VENOSA, 2013, p. 7)

A partir da Revolução Tecnológica, é perceptível que o instituto da herança adquiriu novos contornos, sendo amplificado para que os bens digitais também fossem abrangidos. Em razão disso, com a implementação da internet e observando o aumento da utilização dessa ferramenta, o patrimônio digital dos seus usuários elevaram de forma considerável. Portanto, é de grande valia entender o conceito de herança digital, visto a relevância do instituto no tempo hodierno.

Os bens digitais estão armazenados em pen drive, computadores e celulares, em regra, para acessar esses bens como livro, músicas e redes sociais é necessária uma senha e somente seu proprietário pode vê-los, compartilha-los e modifica-los, nesse passo explica Lima:

“Além de senhas, tudo que é possível comprar pela internet ou guardar em espaço virtual – como músicas e fotos – por exemplo – passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, do chamado “acervo digital”. Os ativos digitais podem ser bens guardados tanto em máquina do próprio usuário quanto por meio da internet em servidores com esse propósito – o chamado armazenamento em “nuvem”. (LIMA, 2013, p. 32)

Nessa seara, Jaime Gustavo Gonçalves descreve que “A Herança Digital é como o conjunto de ativos digitais, (e-mails, fotos, vídeos, contas das mídias sociais e todos os outros ficheiros¹ em formato eletrônico), que são os principais elementos da “outra vida”, a vida digital”. No mesmo contexto, leciona o professor Fabio Figueiredo:

“... Há o surgimento da herança digital, que tem por finalidade ser um acervo digital sobre todos os bens transmissíveis de uma pessoa que falece possui. Tal acervo pode englobar fotos, vídeos, senhas, aplicações financeiras e diversos outros conteúdos encontrados no meio digital. Vale destacar que a herança digital não se limita ao instituto do Direito das Sucessões, visto que também aponta sobre matérias e direitos existenciais e, portanto, os direitos da personalidade, como, por exemplo, o direito à privacidade, devem ser tutelados pela herança digital.” (FIGUEIREDO, 2020, online)

Cumpre destacar também que o homem ao longo da sua vida acumula bens digitais e físicos, sendo possível dizer ainda que com a modernização da sociedade, muitas vezes a aquisição de bens digitais sobressai aos bens físicos. Sendo assim, utilizada a interpretação extensiva, todos esses bens armazenados no ambiente virtual compreendendo os de cunho patrimonial e os cunhos sentimentais, fazem parte da herança digital como livros, blogs, fotos, sites, direito sobre músicas, dentre outros. Em regra, para acessar esses bens como livro, músicas e redes sociais é necessária uma senha e somente o seu proprietário pode vê-los, compartilha-los e modifica-los, nesse passo explica Lima:

“Além de senhas, tudo que é possível comprar pela internet ou guardar em espaço virtual – como músicas e fotos – por exemplo – passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, do chamado “acervo digital”. Os ativos digitais podem ser bens guardados tanto em máquina do próprio usuário quanto por meio da

¹ “Ficheiro” ou “ficheiros” significa qualquer informação que possa ser armazenada, disponibilizada ou transmitida através de dispositivos eletrônicos, tal como ficheiros de dados, texto escrito, software, música, gráficos, fotografias, imagens, sons, vídeos, mensagens e quaisquer outros materiais similares.

internet em servidores com esse propósito – o chamado armazenamento em “nuvem”. (LIMA, 2013, p. 32)

2.1 As aplicabilidades das espécies de sucessão

Ao visualizar toda a conjuntura social contemporânea, é incontestável o potencial econômico de bens armazenados virtualmente. Diante disso, a doutrina é unânime em declarar que os bens digitais passíveis de valoração econômica devem fazer parte da partilha, pois recebem status de patrimônio comum. Além disso, é necessário que esses bens sejam resguardados para serem partilhados de acordo com a sucessão legítima. De forma bastante precisa, Isabela Rocha Lima declara em seu artigo sobre essa questão:

“O acervo digital deixado não só pode como deve constar da lista de bens que serão repartidos, havendo a necessidade – inclusive – de auferir o valor econômico desses bens, principalmente se eles forem objeto de testamento. O patrimônio digital deixado pelo falecido pode representar um valor econômico de tal maneira que venha a interferir na legítima reservada aos herdeiros necessários, isto é, pode significar mais de 50% de todo o patrimônio. Assim, sendo o de cujus dono de um grande site na internet, por exemplo, site este que continua gerando lucro mesmo após a sua morte, estes valores podem representar mais da metade de todo o patrimônio deixado, ficando os herdeiros necessários prejudicados em seu direito à legítima” (LIMA, 2013, p. 33)

Já em relação aos bens digitais de valor sentimental, não se tem o mesmo entendimento, como bem relaciona Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves, (2019, p.46) as informações contidas no mundo eletrônico não havendo compreensão patrimonial, mas fazendo parte das informações pessoais, qual seja, de cunho existencial não podem ser tomadas pelos sucessores, extinguindo-se com o falecimento do titular do bem, pois tem o caráter personalíssimo. Sendo assim, diante da complexidade e por confrontar direito previsto na constituição, cabe somente ao o proprietário dos bens digitais definir a sua destinação após o seu falecimento, segundo o princípio da autonomia da vontade. Por conseguinte, conclui que os bens digitais de natureza existências podem ser transmitidos aos herdeiros por meio da sucessão testamentária, solicitação efetuada pelo proprietário do bem perante o serviço por ele usufruído ou contrato com as empresas gerenciadoras de bens digitais.

2.2 Testamento na Era Digital

O Código Civil de 2002, reservou um grande espaço para evidenciar as regras e as formas de disposição testamentária, as quais estão presente entre os artigos 1.857 ao 1.990.

Sobre o assunto, preleciona o renomado doutrinador, Flávio Tartuce (2014, p. 351), o definir “como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo o qual o testador faz disposição de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência.”. Com a mesma pretensão, Maria Helena Diniz salienta que testamento “É o ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, não só dispõe, para depois da morte, no todo ou em parte, do seu patrimônio, mas também faz outras estipulações.” (DINIZ, 2001, p. 175)

Além da disposição patrimonial de valor monetário, o testamento também pode ser utilizado para dispor sobre vontades de cunho não patrimoniais, conforme elucida o artigo 1.857, §2º², por exemplo, constituição de uma fundação, reconhecimento de filho pelo testador. Nesse cenário, Isabela Lima exhibe o seu pensamento dizendo que “a legislação brasileira não apresenta nenhum entrave para a inclusão de bens digitais em testamento” (LIMA, 2013, p. 44)

Dessa forma, não há dúvidas que o testamento é o melhor meio de salvaguardar a última vontade do proprietário em relação ao destino dos bens digitais de natureza existências, após o seu falecimento. Por intermédio deste, poderá listar onde estão armazenados os bens, quais poderão ser acessados, informar as senhas e nomear herdeiros. É imprescindível dizer, que já é possível elaborar um testamento digital, os usuários armazenam informações, como fotos, senhas, vídeos e textos, os quais são relevados após sua morte.

Apesar da existência desse instrumento, poucos são os adeptos na sociedade brasileira. Ao analisar as regras que englobam o instituto, percebe-se que a sua elaboração é burocrática, muitas vezes o homem médio precisa de um auxílio jurídico para que o processo seja integralmente cumprido e não acarreta problemas para depois da morte do testador, tornando o processo muito custoso. Outro ponto a ser realçado, correspondendo ao assunto, morte, o qual é visto com maus olhos e pouco discutido no seio familiar, à vista disso, o percentual de pessoas que fazem um planejamento sucessório é muito baixo.

Isto posto, cumpre destacar que ao tratar da sucessão de bens digitais existências, observa-se uma relação triangular, composta pelo falecido, herdeiro e o terceiro. Ao manifestar a sua vontade indiscriminada, em relação à destinação dos bens digitais de natureza existenciais, o testador acaba a invadir à esfera privada de terceiros, mesmo que de forma involuntária.

² Artigo 1.857. [...]

§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.

Melhor dizendo, os contemplados no testamento, ao acessarem os bens digitais de natureza existencial do falecido, mesmo que de forma involuntária, acessam também às informações de terceiros, como troca de mensagens, fotos, vídeos e arquivos. Isso, infringe direito da personalidade, qual seja, direito à privacidade.

2.3 Gestão do patrimônio digital de natureza existencial

Em razão da baixa produção de testamento, as empresas buscam artifícios para garantir um planejamento sucessório da herança digital de cunho existencial. Por exemplo, A Google criou uma ferramenta visando pôr em prática a gestão digital de contas inativas, dentro desse espaço é possível nomear um herdeiro digital e ainda escolher um prazo para que a conta fique inativa e todos os dados relativos à conta do usuário sejam excluídos. (GOOGLE BRASIL, 2013, online). Moisés Fagundes Lara, explica como é realizado esse procedimento:

“O proprietário dos bens digitais, que contrata esse serviço, relaciona os bens que deseja transmitir aos herdeiros; define qual herdeiro deverá receber os bens; armazena as senhas e a maneira de acessar os bens, além de indicar alguém que vai informar ao serviço contratado sobre seu falecimento, para que a empresa contratada inicie o inventário e o recolhimento dos referidos bens “ (LARA, 2016, p. 100)

Ao mesmo passo, as constantes demandas no judiciário pleiteando a exclusão ou o acesso às contas dos usuários falecidos, fizeram os servidores online criarem opções, de modo a gerir as informações do usuário, como ocorre no Facebook.

Conforme esclarece Nelson Rosenvald, essa rede social, dá a opção a seus membros maiores de 18 anos de designar aquele que será o seu “legacy contact”, para gerenciar as suas contas postumamente. Continua o raciocínio, dizendo que mesmo que haja um inventariante para gerir o patrimônio real do morto, a empresa determinou que o titular da página terá que nomear um administrador para o pós-morte, seguindo a “soft law” do Facebook. É possível ainda, transformar a página numa espécie lapide digital, pois o responsável pelo memorial online poderá escrever um post que será introduzido na página, alterar a foto de perfil e até responder os pedidos de amizade em nome do falecido. Se houve prévia autorização, poderá baixar posts e fotos do falecido. O usuário, em vida, pode optar também pela exclusão da conta. (ROSENVALD, 2017, p. 286)

Nem todos os servidores online preveem a funcionalidade do utilizador decidir o que deve ser feito com a sua conta após a sua morte, como é o caso do Twitter. No entanto, é

possível que a conta seja desativada, desde que um familiar autorizado apresente documento que comprove o óbito. Além disso, deve o requerente apresentar os seus documentos, informe telefone e endereço atualizado e esclarecer qual o vínculo com o falecido. O processo de exclusão é realizado pelo próprio servidor, sendo vedado o acesso à conta por terceiros. (TWITTER, online).

Diante do exposto, para que haja maior segurança jurídica, deve todos os servidores online disponibilizem mecanismos que permitem o utilizador decidir sobre o destino de seus bens digitais de natureza existenciais, após a sua morte. É crucial garantir que o processo de transmissibilidade respeite a vontade do titular dos bens, mas também o direito à privacidade de terceiros, como é feito pelo Facebook, o qual trava o acesso à conversa privadas do falecido com o terceiro, preservando o princípio da privacidade.

Na sociedade que reverencia a vida, tratar da morte é muito árduo, ela é vista como um assunto obscuro, místico e cheio de incertezas. Por cultivar a vida terrena, poucas são as pessoas que buscam mecanismos como os apresentados para consolidar a sua última vontade em relação qual o melhor destino para o seu patrimônio digital, após a morte. Nesse sentido, apesar das iniciativas apresentadas, do testamento digital e da gestão pelas empresas destes dados, é imperioso destacar, que as mesmas não trazem a segurança esperada, só resolvível por determinação estatal. Pois, não são todos os servidores online que apresentam essa funcionalidade e quando existem as opções de transmitir os bens digitais de natureza existencial, como é o caso do Facebook, é necessário a iniciativa do utilizador para aderir tais ferramentas.

3. HERANÇA DIGITAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Diante da necessidade, foram elaboradas ferramentas que visam uma gestão dos bens digitais para que após a morte do seu titular, tenham destinação conforme a sua vontade. No entanto, perceptível que o número de pessoas que não aderem alguns desses mecanismos é muito grande, e a perspectiva é que esse número aumente.

Embora, seja nítida a morosidade do Direito no que concerne os constantes avanços tecnológicos, é necessária uma ação legislativa para trazer maior segurança jurídica e garantir o princípio da celeridade processual, visto que, sem o respaldo legal, o judiciário busca interpretações extensivas visando uma decisão justa a cada caso concreto referente ao tema.

Nesse contexto, Eduardo Luiz Franco aduz que “é necessária uma ação legislativa para se trazer melhor segurança e mais clareza quanto ao gerenciamento da herança digital” (FRANCO, 2015, p. 55)

Observando esse conturbado quadro social e objetivando preencherem o silêncio normativo sobre o tão novo e complexo assunto que abarca a sucessão dos bens armazenados virtualmente, observou-se uma lenta e significativa movimentação por parte do poder legislativo brasileiro, até o momento foram apresentados quatro projetos de leis sobre o tema proposto.

3.1 O Projeto de lei nº 4099/2012

A primeira menção, diz respeito ao Projeto de Lei (PL 4099-B/2012), de autoria do Deputado Federal Jorginho de Mello (PSBD-SC),

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.788 Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2012)

O objetivo do projeto, é a alteração do artigo 1.788 do Código Civil, garantindo aos herdeiros do de cujus a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais. Para o autor da projetada lei, a alteração na redação do artigo é relevante, pois visa o enquadramento do direito à realidade digital.

Ao analisar a nova redação, observa-se que a intenção do legislador é aplicar a sucessão legítima e atribuir total liberdade aos herdeiros sobre os bens digitais deixados pelo de cujus, podendo optar pelo acesso ou excluí-los. Vale lembrar, que atualmente a projetada lei foi arquivada no Senado Federal ao final da 55ª Legislatura.

3.2 O Projeto de lei nº 4847/2012

No mesmo contexto, o Projeto nº 4.847/2012, de autoria do deputado Federal Marçal Filho, visa acrescentar o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil de 2002,

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

- I – senhas;
- II – redes sociais;
- III – contas da Internet;
- IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

- I - definir o destino das contas do falecido;
- a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;
- b) - apagar todos os dados do usuário ou;
- c) - remover a conta do antigo usuário. (BRASIL, 2012)

A preposição tem como justificativa, tem o intuito de assegurar o direito dos familiares o direito de gerir o legado digital daqueles que já faleceram, possibilitando ter acesso às senhas e contas virtuais. Destaca-se, que em 2013 o projeto foi arquivado como base no artigo 163 c/c 164, §4º¹, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

3.2 O Projeto de lei nº 7.742/2017

Por último, o Projeto de Lei nº 7.742/2017 de autoria do deputado federal Alfredo Nascimento, que acrescenta o art. 10-A à lei do Marco Civil da Internet, de modo a dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte do seu titular.

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a

partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la. (BRASIL, 2017)

Por compartilharem o mesmo objetivo, foi apensado o projeto de lei 8.562/2017 de autoria do deputado federal Elizeu Dionizio Souza. Percebe-se que as duas projeções legislativas visam dar aos familiares a autonomia de solicitarem a exclusão das suas contas digitais do falecido. Destaca que atualmente o mencionado projeto está arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De fato, os projetos exibidos buscam preencher a lacuna que existe sobre a sucessão da herança digital. No entanto, ao analisar cuidadosamente cada projeto, percebe-se que os mesmos não solucionam a problemática em evidência, além disso, possuem aspectos de inconstitucionalidade.

Os projetos de lei supracitados, infringem preceitos constitucionais no momento em que garante a transmissão dos bens digitais, como senhas de redes sociais, e-mails, fotos e vídeos e permite a exclusão dos mesmos, sem o consentimento expresso do seu titular. Além disso, não classificam os bens digitais quanto a sua natureza e não discriminam quais informações dos bens transmitidos poderão ser acessadas e, ou seja, há uma clara violação ao direito à privacidade do falecido e de terceiros que com ele se relacionaram.

Vale dizer, que a carta magna prevê os direitos da personalidade são invioláveis, conforme dispõe o art. 5º, X³, e dentro desse rol que descreve os direitos e garantias do cidadão, está o direito à privacidade. Os direitos personalíssimos têm início com o nascimento com vida e não se extingue com a morte física do indivíduo, cabendo aos herdeiros buscar a sua reparação caso forem lesionados, com base no artigo 12⁴ do Código Civil.

CONCLUSÃO

Diante das explanações realizadas, nota-se que é pertinente o estudo da herança digital, uma vez que, é visível o crescente número de pessoas que usam a internet e as

³ Art. 5º [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁴ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

[..]

ferramentas tecnológicas. Em decorrência disso, surgem acervos digitais e questionamentos sobre qual será o destino desses bens após a morte do seu titular.

Para cumprir o pretendido, o presente trabalho buscou reunir o maior número de documentos disponíveis, com o propósito de conceituar, analisar e buscar soluções para a indagação em pauta, se os bens sem valor econômico podem fazer parte da sucessão hereditária.

As alternativas indicadas, o testamento e as ferramentas de gestão patrimonial, não surtem o efeito desejado, visto que, é necessário a vontade do titular dos bens digitais para sejam colocadas em práticas, desse modo é notório que a problemática só será resolvível através de iniciativa do estado.

Do mesmo modo, os projetos supracitados não resolvem a questão em si, pois seus autores no ato de elaboração, não tiveram o cuidado que resguardar o direito à privacidade do de cujus e de terceiros que, o qual é protegido pela Constituição Federal, o que os tornam inconstitucionais. É notório que o princípio da privacidade está em constante evolução, a sua expansão abrange muito além da privacidade de pensamento e hábitos, inclui a proteção de informações, dados pessoais, correspondências e comunicação eletrônica.

Na contemporaneidade, o maior obstáculo no que se refere a sucessão dos bens digitais existenciais é a dificuldade de resguardar a privacidade do de cujus. Pois, a inexistência de qualquer documento que autorize a transmissão desses bens, seja em testamento ou contrato de gestão patrimonial, inviabiliza a sucessão, pois se presume que o titular não queria que os seus herdeiros tivessem acesso a sua esfera privada.

Além disso, por tratar de uma relação triangular, busca-se em simultâneo, garantir a transcendência dos direitos personalíssimos após a morte, garantir o direito à privacidade do terceiro que interagiu virtualmente com o falecido e o direito de herança dos herdeiros. Nesse caso, diante da lacuna legislativa, cabe ao judiciário quando provocado pelos herdeiros, decidir as questões dessa natureza de forma justa possível.

Portanto, para que haja uma solução satisfatória ao problema exposto e garantir maior segurança jurídica, deve-se ir além do que foi tratado no corpo dos projetos pelos legisladores. É fundamental que norma seja elaborada com proporcionalidade, não atingindo nenhum interesse constitucional, tratando com especificidade a herança digital e os seus temas adjacentes. De modo que, classifique a natureza dos bens digitais, em seguida, descreve quais bens digitais de cunho existências poderão fazer parte da sucessão hereditária, resguardando a privacidade de terceiros e informações pessoais do falecido, descrevendo com ponderação os procedimentos que deverão ser adotados para atingir o fim almejado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.742, de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.562, de 2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

AUGUSTO, N. C.; OLIVEIRA, R. N. M. de. **A possibilidade jurídica de transmissão de bens digitais “causa mortis” em ralação aos bens personalíssimos**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015, Santa Maria. **Anais [...]** Santa Maria: UFSM, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 9 de set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.847, de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/563396>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 27 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Projeto de Lei nº 4099, de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>>. Acesso em: 10 de jun. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Direito das Coisas e Direito Autoral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Berenice. **Manual das Sucessões**. 2. ed. São Paulo: RT, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: direito das sucessões**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIGUEIREDO, Fábio. **Herança digital**: conceito e características. 2020. Disponível em: <<http://www.fabiovfigueiredo.com.br/blog/heranca-digital-conceito-e-caracteristicas/>>. Acesso em 28 set. 2020.

FRANCO, Eduardo Luiz. **Sucessões nas redes sociais: tutela jurídica dos dados on-line do de cujus**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/158933/TCC_final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 de out. 2020.

GIANCOLI, Bruno Pandiori. **Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012;

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LAMARCA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. São Paulo: Editora Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre, RS: s.c.p., 2016;

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital**: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/6799>>. Acesso em: 20 set. 2020.

MONTEIRO, W. B.; PINTO, A. C de B. M. F. **Curso de Direito Civil**, 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de. **Luto Digital – Plataformas para a Gestão da Herança Digital**. 2015. Dissertação (Mestrado em Engenharia e Gestão de Sistemas de Informação) - Escola de Engenharia, Universidade do Minho, Braga, 2015. Disponível em <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/40297?mode=full>>. Acesso em: 10 de out. 2020.

ROSENVALD, Nelson. **Direito em movimento**. Salvador: JusPodivim, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. 7 ed. São Paulo: Método, 2014.

TWITTER. **Central de Ajuda**. Disponível em: <<https://support.twitter.com/articles/416226-como-contatar-o-twitter-sobre-um-usuariofalecido-ou-sobre-midia-referente-a-um-familiar-falecido>>. Acesso em: 10 de set. 2020

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito das sucessões. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

